



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 09 novembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09-827

Recurso nº 55.684 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente ADRIANA BONOTTO MACHADO

Recorrid DRF EM PASSO FUNDO - RS

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA -
- DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU.

De acordo com o art. 142 do CTN, o lançamento é um procedimento tendente, inclusive, a determinar a matéria tributável, e o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 determina que o auto de infração conterá obrigatoriamente, entre outros elementos, a descrição do fato. Assim, se o lançamento é feito de maneira a que os fatos não estejam suficientemente descritos e o julgador singular não atende ao apelo do impugnante para, primeiro, explicitar os fatos a que se reporta o lançamento, caracterizou-se o cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

- A nulidade da decisão no processo principal acarreta, por efeito da decorrência natural, a anulação da decisão no processo decorrente.

Declara-se a nulidade da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANA BONOTTO MACHADO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a nulidade da decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


ZAINITO HOLANDA BRAGA
15 FEV 1990

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 55.684

Acórdão nº 103-09.827

Recorrente: ADRIANA BONOTTO MACHADO

R E L A T Ó R I O

ADRIANA BONOTTO MACHADO, com domicílio fiscal em Lagoa Vermelha, Estado do Rio Grande do Sul, solicita a reforma da decisão de fls. 152/154.

De acordo com o auto de infração de fls. 96, apurou o fisco as seguintes irregularidades:

I - EXERCÍCIO DE 1985, ANO-BASE DE 19841.1 - LUCROS DISTRIBUÍDOS

Inclusão na cédula "H" do valor de Cr\$ 6.882.000,00 relativo a lucro distribuído, em razão de distribuição disfarçada de lucros efetuada pela GRANJA TRÊS PINHEIROS, da qual a contri- buinte é sócia, pela compra de 148 sacos de semente de soja, me diante Nota Fiscal nº 328, de 30.11.84;

1.2 - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL NA CÉDULA "G" A MENOR

Inclusão na cédula "G" do valor de Cr\$ 5.570.870, , por ter a contribuinte oferecido rendimento tributável na cédula "G" dos imóveis explorados, a menor, conforme demonstrativo anexo.

Na impugnação a autuada reconheceu como devida a tributação relativa aos itens 3 e 4, mas contestou os itens 1 e 2, todos do Auto de Infração de fls. 96, reportando-se às razões aduzidas na impugnação do processo principal.

O julgador singular entendeu ser o lançamento proce- dente, em decisão assim ementada:

"A sorte do lançamento efetuado em processo decor-

Acórdão nº 103-09.827

rente está ligada ao que for decidido no processo matriz, do qual se origina."

No recurso voluntário a interessada reportou-se às razões do recurso apresentado no processo principal.

É o relatório.

V O T O

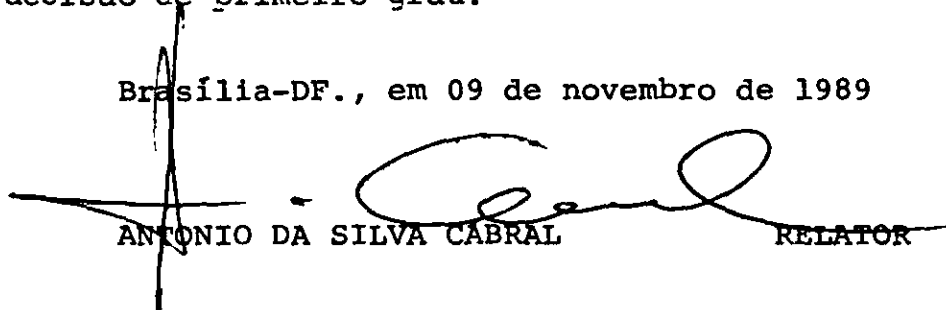
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 08.07.89 (AR de fls. 156), enquanto a protocolização deste ocorreu em 01.08.89 (doc. de fls. 157).

Quanto ao mérito, tanto a contribuinte quanto o julgador singular se reportam ao processo principal como tendo relevância para o que aqui se deve decidir. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 06.11.89, tendo decidido, conforme consta do Acórdão nº 103-09.724, que se verificou cerceamento do direito de defesa da empresa. Por conseguinte, o julgamento no caso presente deverá seguir a mesma decisão dada ao processo principal.

Assim sendo, voto no sentido de se declarar a nulidade da decisão de primeiro grau.

Brasília-DF., em 09 de novembro de 1989


ANTONIO DA SILVA CABRAL

RELATOR